CENTRO UNIVERSITÁRIO DEÍ BRASÍLIA - UniCEUB
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

Disciplina: **DIREITO CIVIL** **FATOS JURÍDICOS - 3º SEMESTRE**	Profª: ANA CLÁUDIA A. MOREIRA BITTAR

REPRESENTAÇÃO

A representação se dá quando uma pessoa age em nome de outra ou por outra. Para que o fenômeno ocorra é necessário que haja emissão da vontade em *nome do representado* e *dentro do poder de representação* por ele outorgado ou pela lei.

REPRESENTADO	REPRESENTANTE
(QUEM TRANSFERE PODERES)	(QUEM RECEBE PODERES)

Primeiro cabe abordar a Natureza do Instituto da Representação como um gênero das ferramentas das sociedades complexas e de grande necessidade de instrumentos que viabilizem a migração das situações subjetivas.
Assim, a colocação da Representação na Parte Geral do Código Civil lhe dá condição e força normativa geral sobre as forças de manifestação de vontade através de terceiro. Esta é a chamada Teoria Geral da Representação.
A Representação diz respeito ao trânsito de situações subjetivas através de terceiros, bem como da situações legais como a Tutela do Incapaz e ainda a questão *sui generes* da Representação da Pessoa Jurídica.

No Direito Romano não se admitia, como regra, a Representação. Nestes casos se entendia que o negócio era realizado em nome da parte que diretamente negociava e só posteriormente é que, através de outro ato, se transferia ao interessado. Isto devido a não se reconhecer a *contemplatio domini*, qual seja, a declaração expressa por parte do representante de estar atuando em nome de outrem. A exteriorização de tal elemento é fundamental para que o terceiro saiba com quem está se obrigando e, conseqüentemente, onerando seu patrimônio à troca de contraprestação garantida pela pessoa conhecida.

Natureza Jurídica da Representação

Corrente Instrumental: Alguns entendem que é uma espécie de intermediação material, na qual o representante atua como instrumento do representado.

Corrente clássica: Ficcionista. Explica-se a representação segundo a corrente tradicional, ou seja, admite-se a representação por ficção. Liberdade de atuar como se fosse o representado.

Art. 115, CC
Os poderes de representação conferem-se por lei ou pelo interessado.

Tipos de representação:

REPRESENTAÇÃO LEGAL
A representação poderá ser legal, nos casos em que a lei expressamente permite, caso do pai no exercício do pátrio poder, do tutor e do curador.
A Tutela está disposta do art. 1728 ao 1767 e é situação na qual o Tutor representa os interesses do incapaz
Sob o poder familiar ainda há a Curatela que é a forma de Representação dos maiores incapacitados por alguma deficiência ou enfermidade.

Art. 120, CC
Os requisitos e os efeitos da representação legal são os estabelecidos nas normas respectivas; os da representação voluntária são os da Parte Especial deste Código.

REPRESENTAÇÃO VOLUNTÁRIA
A representação voluntária ou convencional origina-se através da outorga de poderes para que outra pessoa pratique atos jurídicos, em nome do representado.

REPRESENTAÇÃO JUDICIAL

O representante é nomeado pelo juiz em face de processo: Inventariante, Síndico de falência, administrador de empresa penhorada.

Art. 653: *Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.*

Via de regra, é instituído para conferir poderes pelo representante (Mandante) ao representado (Mandatário), através do qual são definidos o objeto da representação, a maneira de atuação do representante e a extensão dos seus poderes, impondo-se realçar que, em face do disposto no art. 166, II do Código Civil, a representação não poderá ter objeto ilícito, sob pena de nulidade.

Mandante	Mandatário
(QUEM TRANSFERE PODERES)	(QUEM RECEBE PODERES)
Representado	Representante

Procuração: negócio jurídico autônomo e independente do contrato de mandato
No caso da procuração:

Outorgante	Outorgado
Representado	Representante

Sendo o Mandato e a Procuração institutos diferentes, poder-se-ia então haver um sem o outro.

Art. 116, CC

A manifestação da vontade pelo representante, nos limites de seus poderes produz efeitos em relação ao representado.

Art. 118, CC

O representante é obrigado a provar às pessoas com quem tratar em nome do representado, a sua qualidade e a extensão de seus poderes, sob pena de, não o fazendo, responder pelos atos que a este excederam.

O terceiro que trata com o representante deve tomar o cuidado de averiguar se o negócio não está em conflito de interesses com o representado, sob pena de anulação e eventual responsabilidade civil para o represente.

Art. 119, CC

É anulável o negócio concluído pelo representante em conflito de interesses com o representado, se tal fato era ou devia ser do conhecimento de quem com aquele tratou.

Parágrafo único:

É de cento e oitenta dias a contar da conclusão do negócio ou da cessação da incapacidade, o prazo de decadência para pleitear-se a anulação prevista neste artigo.

A publicidade do fato é chamada de *contempatio domini*, princípio da exteriorização ou notoriedade é do núcleo central da representação.

Art. 117, CC

Salvo se o permitir a lei e o representado, é anulável o negócio jurídico que o representante, no seu interesse ou por conta de outrem, celebrar consigo mesmo.

Parágrafo único:

Para esse efeito, tem-se como celebrado pelo representante o negócio realizado por aquele em que os poderes houverem sido substabelecidos.

O art. 117 funda raízes na vedação do autocontrato que em regra é anulável, ressalvada as duas hipóteses previstas em lei para a celebração do contrato consigo mesmo. O parágrafo único do mesmo dispositivo ressalva o contrato consigo mesmo por meio de terceira pessoa (substabelecimento)